



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021294-11.2023.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário WILLIAN NEVES ALVARENGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9882

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 0021294-11.2023.8.26.0000

Peticionário: Willian Neves Alvarenga

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. MERO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

1.1. Revisão criminal ajuizada por WILLIAN NEVES ALVARENGA, definitivamente condenado nos autos do processo n. 0000112-65.2018.8.26.0542, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1399 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes tipificados pelos artigos 33, caput, e 35, caput, combinado com o art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

1.2. Pleito objetivando a absolvição pelo delito de associação ao tráfico, bem como redução da reprimenda imposta pelo delito de tráfico de drogas por força da aplicação do privilégio, além da modificação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

2. RAZÕES DE DECIDIR:

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado.

Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei (art. 621 do Código de Processo Penal).

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de valoração probatória, objetivando a absolvição pelo delito de associação ao tráfico, bem como a redução da reprimenda imposta. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Lei 11.343/2006, art. 33, caput; art. 35. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, j. 07/03/2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024. TJSP, Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, j. 01/08/2024. TJSP, Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. 15/04/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **WILLIAN NEVES ALVARENGA**, condenado nos autos do processo n. 0000112-65.2018.8.26.0542, da **4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco**, por sentença prolatada pelo **MM. Juiz de Direito José Fernando Azevedo Minhoto**, que lhe impôs a pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes tipificados pelos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinado com o art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 237/244 – autos de origem).

A r. sentença foi desafiada pelo Ministério Público e pela defesa com a interposição de recursos de apelação. A Colenda 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, em voto da lavra da eminente **Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz**, negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer o concurso material entre os crimes tipificados pelos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, readequando as reprimendas para 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1399 dias-multa, no mínimo legal (fls. 325/348 – autos de origem). Operou-se o trânsito em julgado em 19 de outubro de 2022 (fls. 356 – dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa ajuíza a presente ação revisional com fundamento no art. 621, I, do CPP, insurgindo-se contra o édito condenatório pelo delito de associação ao tráfico, sustentando que a condenação do peticionário foi contrária à evidência dos autos. Nesse sentido, alega que o relatório elaborado com base nos dados encontrados no aparelho do peticionário não prova seu vínculo com os demais traficantes, frisando, ademais, a suposta fragilidade dos elementos probatórios que fundamentaram o reconhecimento do vínculo associativo com os vulgos “Jatobá” e “Vitória na Guerra”, bem como com o adolescente “Lucas”. Alega que não restou comprovada a estabilidade associativa para a prática do tráfico. Com o afastamento da condenação pelo delito associativo, pugna pelo reconhecimento do privilégio, com a consequente redução da reprimenda pelo delito de tráfico de drogas, fixando o regime aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 07/21).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.

Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos –

impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não é cabível revisão criminal

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido." (STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE
(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente
(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à

necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do CPP); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do CPP).

2. Do caso concreto. Da rejeição liminar da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade. Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento firmado pela Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e*

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

ponderada, ainda que não a melhor” (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação imposta a qual, reitere-se, restou superada com o manto da coisa julgada.

De fato, os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram enfrentados em sentença. Naquela oportunidade, a autoridade judiciária manifestou-se, expressamente, quanto à presença de elementos suficientes para a caracterização do delito de associação ao tráfico, bem como fundamentou o afastamento do privilégio e a imposição do regime mais severo. Destaco o seguinte excerto extraído da sentença (fls. 354/355 – grifos):

[...] Como se observa, o réu confessou formalmente na peça flagrantial e em juízo que vendia entorpecentes, o que informalmente também admitiu aos beaguins, nada havendo nos autos a revelar qualquer predisposição dos agentes da lei contra ele, cuja prisão resultou de delação velada sobre tráfico, que então se revelou totalmente verídica.

A quantidade de tóxico e o modo de acondicionamento mostrados a fls. 19 (total de 168 invólucros plásticos contendo maconha e cocaína, segundo consta do auto de apreensão e dos laudos de constatação prévia e pericial) e sua reconhecida rentabilidade no mercado do vício positivam indiscutível “circunstância indiciária de comércio de entorpecentes” (JUTACRIM 63/240; RT 511/403, 538/380; RJTJSP64/367), concluindo-se que essa era a única fonte de renda do acusado et caterva como ele próprio admitiu nas oitivas policial e judicial.

Nessa esteira, conquanto o réu seja juridicamente primário, não faz jus a aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ante a sua dedicação ao tráfico, consoante ele reportou no interrogatório (disse que o fazia há um mês, cumpria horário e recebia comissões sobre vendas), tendo adotado a traficância confessadamente como profissão a qual continuaria a exercer, indubitavelmente, caso não fosse detido, razão pela qual não se trata de traficante episódico e por isso seu perfil não se enquadra ao aludido benefício à luz do permissivo previsto no art. 42 da norma regente, que tem amplo respaldo jurisprudencial (...)

Outrossim, resta indesmentível o delito de associação criminosa à luz do relatos judiciais do investigador e do próprio acusado, tendo este admitido em duas oportunidades a traficância

conjunta com seu amigo Lucas. (...)

Em suma, à vista do quanto apurado, a condenação impõe-se.

Balizando as penas considero a primariedade, sua conduta não haver desbordado os limites da gravidade inerente aos próprios fatos imputados, além da dupla confissão espontânea (que não implica em rebaixamento das sanções aquém do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula nº 231 do col. STJ), razão pela qual aplico-lhe as penas mínimas de cada tipo: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o tráfico e 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para a associação criminosa.

Em face do concurso formal reconhecido e adotando iguais fundamentos, mas atento à quantidade de infrações cometidas (duas), inflijo somente a expiação referente ao tráfico com o aumento de $\frac{1}{2}$ (metade), remanescendo: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

À vista da majorante do envolvimento de menor no tráfico e sem motivos para impor gravame mais acentuado, aumento somente $\frac{1}{6}$ (um sexto): 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

A reclusiva será inicialmente cumprida no regime fechado para maior eficácia do escopo persuasivo da expiação, já que o réu revelou ter personalidade facilmente permeável ao instinto criminoso e, ademais, a disseminação do consumo de narcóticos proscritos atenta intensamente contra a saúde pública (especialmente dos jovens) e a consequente segurança da sociedade, de modo que quem se entrega a tal vilania há de ser privado do convívio social prolongadamente, ao passo que a reprimenda pecuniária fica estimada no patamar básico legal considerando ser incerta sua condição econômica

Inconformada, a defesa se insurgiu especificamente contra a condenação pelo delito associativo, invocando insuficiência probatória, bem como postulou pela aplicação do privilégio, a redução da reprimenda e a modificação do regime prisional. Quando do julgamento do apelo, a Colenda 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, afastou a tese absolutória, bem como os pleitos subsidiários:

O conjunto probatório formado nos autos é seguro e impõe a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

A confissão do réu apresentada em juízo, foi corroborada pelo coeso depoimento da testemunha policial civil que deu cumprimento à diligência originada de uma denúncia anônima, e após breve campana, fizeram a prisão em flagrante do acusado,

bem como a apreensão das drogas (145,44g de cocaína e 22,68g de maconha- total de 168 invólucros plástico -fls. 19 e 57/59), dinheiro (R\$110,00 em espécie fls. 17/18) e celular.

Tal depoimento corroborou o que foi também narrado por ser colega em solo policial. (...)

Ademais, foi possível o manuseio no aparelho celular na delegacia e este conversas direcionadas a comercialização e entrega de drogas. (fls. 60/62).

(...)

No mais, tendo em vista as provas amealhadas nos autos e diante da confissão de ambos, no sentido de que decidiram traficar por estarem passando por dificuldade financeira, se entregando juntos à mercancia de entorpecentes em dias alternados no mesmo horário, não pairam dúvidas de que o réu praticou também a conduta prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, conforme descrito na inicial acusatória.

Atente-se que a associação prevista no artigo 35, caput, da Lei de Tóxicos, exige, para sua caracterização, um liame entre os indivíduos. Não se pede, é certo, que os indivíduos entre si associados pratiquem reiteradamente a traficância, mas nem por isso a mera coautoria pode ser confundida com a associação para praticar delitos “não reiteradamente” ou eventualmente. Associação exige intenção de comunhão de esforços, de divisão de tarefas, com finalidade de mais eficazmente atingir determinado objetivo, havendo algum tipo de planejamento e mínima estabilidade.

E, como exposto alhures, a associação imputada ao apelante foi suficientemente demonstrada nos autos.

Havia estabilidade na parceria entre réu e o menor Lucas, e não mera cooperação isolada ou truncada pelo tempo, ou convergência ocasional de vontades. Na dinâmica observada pelos policiais civis à paisana, e confirmada pelo réu e seu comparsa, Lucas iniciava o contato com o usuário recebia o dinheiro, Willian buscava a droga no esconderijo dentro de uma sacola plástica e passava o entorpecente para Lucas, este retornava para entrega ao consumidor; era uma tarefa coordenada entre eles, que se repetia com regularidade, havia pelo menos um mês. (...)

Assim, passo à análise da dosimetria das penas, que comporta reparo.

Quanto ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

Na primeira fase, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o juízo a quo fixou a pena-base em seu mínimo legal, permanecendo em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes causas agravantes, sendo que a confissão não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, manteve-se a pena no patamar mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase do cálculo, incide a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, razão pela qual se majora a pena na proporção de 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 dias-multa.

Quanto ao artigo 35, caput da Lei 11.343/06 (Associação para o tráfico)

Na primeira fase, sopesados as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e atenta às orientações do artigo 42 da Lei 11343/06, ausentes condições desfavoráveis, fixo as penas basilares no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes causas agravantes, sendo que a confissão não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, as penas permanecem no mesmo patamar.

Na terceira fase, incide a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, razão pela qual se majora a pena na proporção de 1/6, as penas tornam definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Por fim, ainda na terceira fase, deve ser afastado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ante a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico.

Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual, o que não ficou demonstrado nos autos.

(...)

Derradeiramente, além do quantum da pena fixado, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a despeito da primariedade do acusado, é necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, pelo patamar de pena alcançado aliado à gravidade concreta do delito, salientando-se, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Nesse sentido, insista-se que o réu tinha a posse de quantidade significativa de entorpecente, capaz, portanto, de atingir mais de dezenas de pessoas e, com isso, causar grande prejuízo à saúde pública,

tornando-o merecedor, portanto, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame de provas e de teses defensivas que já foram exaustivamente apreciadas e valoradas em sentença e em sede recursal.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode

ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO

DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Revalorização de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Pena e regime prisional bem fixados. Revisão julgada improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal;

Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025;
Data de Registro: 20/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL – Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP – Manutenção do decisor – Penas fixadas com critério e corretamente – Indeferimento da revisão criminal. (TJSP; Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Inviabilidade. Acervo probatório seguro e coeso, suficiente à manutenção do édito condenatório, demonstrando que o peticionário, agindo em concurso de agentes com o corréu HECTOR, guardava e mantinha em depósito 8 porções de maconha (451,54 g) e uma porção de cocaína (0,8 g), além de ter vendido e entregue a terceiro uma porção de maconha (11,34 g). Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. **Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Impossibilidade de mero reexame dos fatos para a adoção da tese que o peticionário entende aplicável ao caso.** Cálculo de penas irreprochável. Inviabilidade de utilização da revisão para retroação de entendimento jurisprudencial mais favorável. Precedentes do STJ e deste 8º Grupo Criminal. Pena e regime adequadamente fixados. **Revisão criminal improcedente.** (TJSP; Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Revisão Criminal: art. 621, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Aplicação do princípio da consunção: inadmissibilidade. Ausência de nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (STJ). Regime fechado: adequação, diante pena arbitrária e gravidade em concreto do caso, com apreensão de arma de fogo. Ação revisional improcedente. (TJSP; Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS – PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos.

(TJSP; Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

3. Dispositivo

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço a ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator